



Prefeitura Municipal de Lambari

Estado de Minas Gerais

CEP 37480-000

LEI MUNICIPAL Nº 1.004, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização do sistema municipal de proteção e defesa do consumidor, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lambari aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

I. DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal, do art. 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 187 da Lei Orgânica do Município de Lambari.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

I . o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

II . a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor, doravante denominada PROCON;

III. a Comissão Permanente de Normatização.

§ ÚNICO - Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

II. DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor:

I . propor a política municipal de defesa do consumidor;

II . atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;



Prefeitura Municipal de Lambari

Estado de Minas Gerais

CEP 37480-000

- 02 -

- III. estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;
- IV. gerir o Fundo Municipal de Proteção ao consumidor, destinando recursos para projetos e programas de proteção e defesa do consumidor.

§ ÚNICO - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo compete:

- I. firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;
- II. examinar e aprovar projetos relativos à reconstrução, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que trata o art. 1º desta Lei;
- III. aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- IV. encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor é composto, paritariamente por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I. o Secretário-Executivo do PROCON;
- II. o Promotor de Justiça do Consumidor;
- III. um representante da Associação Comercial;
- IV. um representante do Clube de Diretores Lojistas;
- V. um representante do órgão municipal de saúde;
- VI. um representante da defensoria pública;
- VII. dois representantes das donas de casa.

§ 1º - O Promotor de Justiça do Consumidor em exercício na Comarca de Lambari e o Secretário-Executivo do PROCON são membros-natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;



Prefeitura Municipal de Lambari

Estado de Minas Gerais

CEP 37480-000

- 03 -

- § 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.
- § 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.
- § 4º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.
- § 5º - Será dispensado do Conselho Municipal o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.
- § 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.
- § 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.
- Art. 5º - As reuniões ordinárias do Conselho serão públicas e mensais.
- § 1º - O Promotor de Justiça do Consumidor e o Secretário-Executivo do PROCON poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias.
- § 2º - As sessões plenárias do conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.
- § 3º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que



Prefeitura Municipal de Lambari

Estado de Minas Gerais

CEP 37480-000

- 04 -

acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

III. DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON:

Art. 6º - São atribuições da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON:

- I . elaborar, coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;
- II . fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código do Consumidor (Lei 8.078/90);
- III . funcionar, no procedimento administrativo, como instância de julgamento;
- IV . receber, analisar, avaliar e encaminhar as denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V . prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- VI . informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;
- VII . desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII . atuar, junto ao sistema municipal formal de ensino, visando incluir o tema "educação para o consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX . incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos, estaduais e municipais;



- X . auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- XI . colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;
- XII . manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente (art. 44 da Lei nº 8.078/90);
- XIII. expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;
- XIV . solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Art. 7º - A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

- I . O Secretário-Executivo;
- II . Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III. Serviço de Fiscalização;
- IV . Serviço de Educação ao Consumidor;
- V . Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 8º - O Secretário-Executivo, membro nato do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, será nomeado pelo Prefeito para dirigir o PROCON.

Art. 9º - Os serviços auxiliares do PROCON serão dirigidos por servidores municipais e poderão ser executados por estagiários de cursos de 2º e 3º graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 10 - As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON.



Art. 11 - O Secretário-Executivo do PROCON encaminhará ao Promotor de Justiça do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes contra as relações de consumo, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

IV. DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO:

Art. 12 - No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão elaboradas e revisadas pela Comissão Permanente de Normatização, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.078/90.

Art. 13 - A Comissão Permanente de Normatização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

- I . um representante do PROCON municipal;
- II . um representante do Ministério Público;
- III. um representante do Órgão Municipal de Educação;
- IV . um representante do Órgão Municipal de Saúde;
- V . entidades privadas legalmente constituídas, de defesa do consumidor;
- VI . organismos de representação dos fornecedores: comércio, indústria e prestação de serviços;
- VII. Conselhos de fiscalização do exercício profissional (OAB; CREA; CRM; CRMV etc.).

Art. 14 - A nomeação dos membros da Comissão Permanente de Normatização se fará na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 15 - Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com comissões, de caráter transitório, instituídas por ato do seu presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.



Art. 16 - A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

§ ÚNICO - Registradas em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observado o quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

V. DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR:

Art. 17 - O Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, criado nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85 destina-se ao ressarcimento, à coletividade, dos danos causados ao consumidor, no âmbito do Município de Lambari.

Art. 18 - Constituem receitas ao fundo:

- I . as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;
- II . o valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 55 da Lei nº 8.078/90 e do art. 10 do Decreto nº 861/93;
- III. os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- IV . as doações de pessoas físicas, jurídicas, nacionais, ou estrangeiras;
- V . as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- VI . o produto de incentivos fiscais instituídos em favor do consumidor.

Art. 19 - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais do Estado, com especificação da origem.



Prefeitura Municipal de Lambari

Estado de Minas Gerais

CEP 37480-000

- 08-

§ 1º - As instituições financeiras comunicarão, em 10 dias, ao Conselho Municipal, os depósitos realizados a crédito do fundo, com especificação da origem.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 20 - Qualquer cidadão e as entidades representativas poderão a apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que trata o art. 1º desta Lei.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 21 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I . DPDC - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Governo Federal, Ministério da Justiça;
- II . PROCON MG - órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- III . Promotorias de Justiça do Consumidor;
- IV . Juizados de Pequenas Causas;
- V . Delegacias de Polícia;
- VI . Secretaria da Saúde - serviços de vigilância sanitária;
- VII . INMETRO;
- VIII. SUNAB;
- IX . Associações Cívicas da comunidade;
- X . Receita Federal;
- XI . FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente;



Prefeitura Municipal de Lambari

Estado de Minas Gerais

CEP 37480-000

- 09 -

XII. Conselhos de Fiscalização do Exercício profissional.

Art. 22 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

§ ÚNICO - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 23 - O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e da Comissão Permanente de Normatização serão considerados relevantes serviços à promoção e preservação da ordem econômica local.

§ ÚNICO - É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e na Comissão Permanente de Normatização.

Art. 24 - Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 25 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, autorizada, se necessário, a abertura de crédito especial para o custeio das despesas de implantação do PROCON.

Art. 26 - O desdobramento dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão fixados:

I . por ato do Prefeito Municipal, quanto ao PROCON;

II . por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Lambari

Estado de Minas Gerais

CEP 37480-000

- 10 -

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Ato consumado no Paço Municipal de Lambari, na rua Tipógrafos, nº 165, ao primeiro (1º) dia do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três (1993).

Sebastião Carlos dos Reis

Prefeito Municipal

Sérgio Raimundi

Assessor de Ação Comunitária

Paulo Gomes da Silva

Diretor da Divisão Administrativa

Publicada e registrada na Secretaria da Divisão Administrativa, em 1º de dezembro de 1993.

Paulo Gomes da Silva

Diretor da Divisão Administrativa